PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 67/2023/PMJ – EDITAL PE Nº 21/2023/PMJ MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO – POR ITEM

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 39/2023/PMJ, modalidade de Pregão Eletrônico – PE nº. 21/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº. 7624/2023.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, por meio de Termo de Referência n. 13/2023 no qual indica a justificativa, objeto, estimativa da contratação, dotações orçamentárias, forma de execução, fiscalização de contrato e outros elementos pertinentes a realização do edital e contratos.

Com base na solicitação apresentada, o Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço por item, conforme Lei nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº. 10.024/2019, Decreto Municipal nº. 5.918/2020 e a Lei nº. 8.666/1993, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de ferramentas, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira e dos demais órgãos participantes.

Verificou-se a presença de parecer contábil dando conta de que há recursos orçamentários para a realização do certame, assim como, parecer jurídico sugerindo o prosseguimento do trâmite.

Conforme planilha orçamentária e minuta do edital anexas ao processo o valor estimado para esta contratação é de **R\$ 3.352.590,08 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos)**, não consideradas as eventuais adesões à futura Ata de Registro de Preço.

Por fim, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preço é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº. 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ainda, a Lei nº. 8.666/1993 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 3º da Lei nº. 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº. 8.666/1993.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n°. 425/2021, em especial os artigos 1° e 6°:

Art.1° Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba. [...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº. 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

O setor solicitante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens na planilha orçamentária, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo no artigo 1°. da Lei n°. 10.520/2002, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Destaca-se que a modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser

utilizada na contratação de bens e serviços comuns, conforme entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146). Edição do Kindle). (grifo nosso)

Diante dos dispositivos legais citados, passe-se a análise do processo licitatório encaminhado para parecer, constata-se que o procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo por meio do Memorando nº. 104/2023, da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura, contendo a indicação de seu objeto e os documentos necessários para a modalidade de Pregão Eletrônico, visto que os bens são usualmente ofertados no mercado.

Por fim, verifica-se que o processo preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 10.024/2019 e Decreto Municipal nº. 5.918/2020, impondo aos participantes as condições para participação do certame, assim como, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como, a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº. 8.666/1993.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 21 de junho de 2023.

Augusto Zagonel

Secretário de Transparência, Controle e Gestão Pública